



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.004550/2005-88
Recurso nº : 133.376
Acórdão nº : 302-37.273
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ANCORA AUTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
AÇÃO JUDICIAL

Tendo o sujeito passivo impetrado Mandado de Segurança em relação ao qual a decisão judicial transitou em julgado, resta à Administração curvar-se ao *decisum*, promovendo seu cumprimento, nos exatos termos em que foi proferido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.004550/2005-88
Acórdão nº : 302-37.273

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relatório de fl. 250, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo, protocolizado em 31/01/2000, de pedido de reconhecimento de direito creditório (restituição), formulado à fl. 01, cumulado com pedidos de compensação de fls. 75/78, protocolizados em 31/01/2000 e 12/04/2000, de R\$ 1.934.010,53, discriminados pela requerente como sendo R\$ 328.665,93 de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, R\$ 1.499.906,26 e R\$ 10.147,97 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 95.290,37 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com base na planilha de fl. 02, na qual os valores mencionados encontram-se codificados, respectivamente, como “FINSOCIAL” do período de 04/10/1989 a 06/09/1991, “PIS FAT. SEXTO MÊS/LC 07/70”, do período de 03/08/1989 a 10/03/1995, “MULTA MORATÓRIA – PIS” do período de 10/11/1989 a 22/08/1996 e “DIFERENÇA FINSOCIAL” do período de 15/05/1991 a 06/09/1991.

2. *O pedido foi também instruído com cópias de documentos de identificação, de fls. 03/04 e societários de fls. 05/68.*
3. *Em 19/09/2000, a requerente foi intimada (fls. 70/71) a, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, instruir o pedido em conformidade com o art. 6º e parágrafos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997.*
4. *À fl. 72, o antigo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR – DRF/CTA/Sesit expediu decisão indeferindo o pedido formulado, uma vez não atendida a intimação de fl. 70 no prazo fixado, em face da falta de informações, como “período de apuração, base de cálculo da contribuição, valor recolhido, valor efetivamente devido, saldo a restituir, etc”.*

EMULH 2

Processo nº : 10980.004550/2005-88
Acórdão nº : 302-37.273

5. *Cientificada da decisão denegatória, em 06/12/2000, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 74, a interessada, tempestivamente, em 05/01/2001, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 79/80, instruída com os documentos de fls. 81/314, na qual, em síntese, argüi que o prazo fornecido para instrução do processo foi exíguo, seja em face da quantidade de documentos a serem coligidos, seja para a demonstração dos valores indevidamente recolhidos, por se referirem a períodos marcados por turbulências econômicas que anuviaram e distorceram significativamente os valores reais de qualquer direito ou obrigação. Alega, assim, a impossibilidade de atender à intimação no prazo fixado, solicitando que, em tempo adequado e depois de oferecer todos os elementos necessários à identificação dos valores do Finsocial, PIS e Cofins pagos indevidamente, seja acolhida a petição primitiva, autorizada a compensação com débitos para com a Fazenda Nacional consignados em sua conta-corrente e restituído o valor excedente."*

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28 de novembro de 2001, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/CTA Nº 324 (fls. 248 a 253), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 03/08/1989 a 22/08/1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

O pedido de restituição/compensação deve ser instruído com os comprovantes dos pagamentos ou recolhimentos a que se refere e com demonstrativos de cálculos pertinentes.

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão em 04/10/2002 (AR à fl. 255), ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sucessora de ÂNCORA AUTO VEÍCULOS LTDA., protocolizou, em 04/11/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 256/257, pelas razões que expôs:

Quilic

Processo nº : 10980.004550/2005-88
Acórdão nº : 302-37.273

- 1) No pedido de restituição, a empresa-recorrente, equivocadamente, anotou como sendo valor a restituir a título de COFINS a importância de R\$ 95.290,37 quando, na verdade, trata-se de crédito relativo à contribuição para o FINSOCIAL.
- 2) A negativa para seu pleito centrou-se na consideração de que o pedido inicial não cumpriu os requisitos insertos na IN SRF nº 21/1997, inexistindo nos autos elementos materiais suficientes para o seu deferimento.
- 3) Tal questão é perfeitamente sanável, fazendo-se neste ato a juntada aos autos dos documentos (Planilhas de aproveitamento e guias DARF's), que demonstram claramente o seu direito de restituir/compensar os pagamentos efetuados indevidamente, os quais foram devidamente atualizados consoante reiteradamente tem se pronunciado o Judiciário, do que resulta pertinente sejam acolhidas as razões e os fatos que sustentam o presente recurso, na direção de implementar a restituição/compensação integral do PIS e FINSOCIAL, conforme pedido primitivo.
- 4) Ademais, cumpre relevar que o Judiciário já disse o direito da Recorrente, conforme se depreende dos acórdãos ora anexados.
- 5) Requer o acolhimento da petição vestibular, autorizando a compensação/restituição dos créditos pleiteados.

Á fl. 258 consta Informação Fiscal, datada de 19/05/2005, na qual é feito um resumo dos fatos ocorridos, quais sejam:

- Em 31/01/2000, o interessado protocolou pedido administrativo de restituição de PIS, FINSOCIAL e COFINS;
- No recurso voluntário, esclarece que os indébitos de COFINS informados tratam-se, na realidade, de indébitos de FINSOCIAL;
- Uma vez que o pedido englobava dois tributos, abriu-se o presente processo, de nº 10980.004550/2005-88 (com docs. extraídos do processo nº 10980.001054/00-60), para que o pleito referente ao FINSOCIAL fosse analisado separadamente ao do PIS, a ser analisado no processo de nº 10980.001054/00-60;
- Em 28/09/2000, o pleito relativo ao FINSOCIAL foi indeferido pela DRF-Curitiba/PR;
- Cientificado, o interessado, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade;

EMMA

Processo nº : 10980.004550/2005-88
Acórdão nº : 302-37.273

- Em 1ª instância administrativa de julgamento, o indeferimento da solicitação do contribuinte foi mantido pela DRJ/CTA/PR;
- Com guarda de prazo, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual reconhece que deixou de atender as solicitações da SRF no que tange à apresentação de documentos necessários para a solução do processo, porém, dessa vez, anexa os documentos de fls. 04 a 242.

Foram os autos remetidos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento.

À fl. 260 consta sua remessa ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 09/11/2005, numerados até a fl. 261 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Emília Augusto

Processo nº : 10980.004550/2005-88
Acórdão nº : 302-37.273

VOTO

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Esclareço que este processo refere-se, apenas, ao Pedido de Restituição de valores alegadamente recolhidos a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL, pela empresa ÂNCORA AUTO VEÍCULOS LTDA.

Como relatado, ao protocolizar seu Pedido de Restituição, a empresa juntou uma planilha genérica (fl. 03), na qual faltam informações básicas para a análise do pleito, tais como período de apuração, base de cálculo da contribuição, valor recolhido, valor efetivamente devido, saldo a restituir, entre outras.

Somente com o Recurso, foram acostados aos autos documentos de grande relevância para o deslinde do litígio.

Nesse diapasão, pode-se verificar que a Interessada, em litisconsórcio, impetrou Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, contra o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, objetivando afastar a incidência da contribuição para o FINSOCIAL, fundamentando-se em que a lei que o instituiu não foi recepcionada pela Constituição de 1988, sendo, portanto, inconstitucional. Naquela ação, pleiteou, entre outros: (a) que fosse determinada a inexigência da contribuição para o Finsocial, como posta na legislação de regência; (b) que fosse deferida liminar a fim de que a autoridade coatora se absteresse de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento da citada contribuição, podendo ficar a impetrante a salvo das autuações e negativas das respectivas certidões, necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em Exercício na 5ª Vara da Justiça Federal do Paraná (fl. 34), mas a Segurança foi concedida em parte, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara, "para garantir à(s) impetrante(s) o direito de recolher(em) a contribuição ao FINSOCIAL, a partir de outubro de 1988, até a sua extinção pela Lei Complementar nº 70/91, pela alíquota de 0,5% fixada no art. 56 do ADCT e 28 da Lei nº 7.738/89". (fl. 68)

Desta Sentença, apelou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 73 a 83). Foram apresentadas contra-razões (fls. 87 a 96).

No que diz respeito à empresa Âncora Auto Veículos Ltda., o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo seu direito ao recolhimento da contribuição à alíquota original de 0,5% (fl. 101). (destaquei)

ELUCIA

Processo nº : 10980.004550/2005-88
Acórdão nº : 302-37.273

Quanto as duas das outras litisconsortes (prestadoras de serviços), foram interpostos Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário (contribuintes), bem como Embargos Infringentes e Embargos de Divergência (PGFN), entre outras, mas estas ações não interferem neste processo.

Uma vez que o Acórdão proferido pelo STF, de interesse somente das litisconsortes prestadoras de serviços, transitou em julgado em 22/11/1999 (fl. 220), temos que a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, com referência a empresa-recorrente, teve o mesmo desfecho.

Em síntese, repito, a empresa ora-recorrente obteve o direito de recolher a contribuição para o Finsocial à alíquota de 0,5%.

Às fls. 221 a 242 constam cópias de DARF's dos recolhimentos do Finsocial (código 6120), efetuados por Âncora Auto Veículos Ltda., matriz e filial, relativos a vários períodos de apuração.

O Acórdão recorrido indeferiu o pedido de restituição/compensação, com o fundamento de que o mesmo não estava instruído com os comprovantes dos pagamentos ou recolhimentos efetuados, nem com os demonstrativos de cálculos pertinentes.

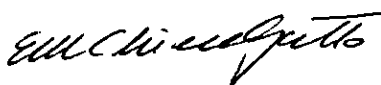
Os comprovantes de pagamento/recolhimento foram juntados, mas ainda não constam dos autos outras informações indispensáveis, que devem ser apresentadas em planilha específica (período de apuração, data de recolhimento, base de cálculo, alíquota de 0,5%, valor devido, valor recolhido, valor da diferença originalmente calculado, valor da diferença em reais, juros, valor em reais atualizado, etc).

Contudo, existe no processo decisão judicial transitada em julgado assegurando à empresa-contribuinte o direito de recolher a contribuição para o Finsocial à alíquota de 0,5%.

Em assim sendo, e no caso de a repartição jurisdicionante não possuir os elementos necessários aos cálculos pertinentes, a contribuinte deve ser intimada a oferece-los.

Como o recurso foi protocolizado em 05/01/2001 e a Interessada argumentou que o prazo atribuído para a apresentação dos documentos, à época, foi *exigüíssimo*, passado tão longo período de tempo, se a mesma foi diligente em providenciá-los, poderá prestar tais informações num novo prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora